



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 6/2021

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: **João Ferreira Machado** CPF/CNPJ: **037.525.846-96**
Endereço: **Sítio Maravilha** Bairro: **Zona Rural**
Município: **Berilo** UF: **MG** CEP: **39.640-000**
Telefone: **33-991367189** E-mail: **fernandabarbosaxavier@gmail.com**

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
Endereço: Bairro:
Município: UF: CEP:
Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: **Sítio Maravilha** Área Total (ha): **12,17**
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): **Declaração de Posse**
Registro 2896 Livro B-14 Folhas 183/184 Município/UF: **Berilo/MG**
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K) X: **769780** Y: **8143520**
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3106507-D6AB.EF37.0F05.4631.94E2.E4FC.3353.156B**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	3,79	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	3,79	ha	23 k	769782	8143527

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Agricultura (Plantio de Abacaxi)	G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)	3,79

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado	Não se Aplica	3,79

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Comercialização "in natura"	154,1393	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: **06/10/2021**

Data da vistoria: **19/10/2021**

Data de solicitação de informações complementares: **00/00/0000**

Data do recebimento de informações complementares: **00/00/0000**

Data de emissão do parecer único: **25/11/2021**

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental(35887510) na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 3,79 hectares, com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de agricultura (plantio de abacaxi). Segundo a Deliberação Normativa nº 217/2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1(Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de João Ferreira Machado (35887510), é denominado Sítio Maravilha,(35887536), tem área total de 12,17 ha (equivalente a aproximadamente 0,304 módulos fiscais), caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de Berilo/MG. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), os limites municipais estão inseridos nas abrangências do Bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo do imóvel (35887519), pelo Técnico em Agrimensura João Paulo Dutra Gomes CFT: 09679437604 / TRT: BR 20211275939 (35887517) , contendo todas as informações atualizadas do imóvel, bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3106507-D6AB.EF37.0F05.4631.94E2.E4FC.3353.156B**

- Área total: **12,17 ha**

- Área de reserva legal: **2,4776 ha**

- Área de preservação permanente: **0,00 ha**

- Área de uso antrópico consolidado: **0,00 ha**

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação: **2,4776 ha**

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: **01**

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa de Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Típico, configurando 01(um) fragmento ou gleba, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites de cerca e arame (cercamento) para evitar

acesso de pessoas e animais, a área não se encontra conservada, em razão de ter havido um incêndio na região e resta propriedade foi toda queimada.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente. No imóvel não há presença de Áreas de Preservação Permanentes - APP devido à topografia plana. Para fins de deferimento da intervenção requerida, **não há cômputo** de APP como RL e no imóvel **não existem áreas subutilizadas**.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida (35887510) pelo proprietário do imóvel, que solicita **DAIA em caráter convencional**, tem por finalidade de implantação de empreendimento de agricultura (plantio de abacaxi). A Área de estudo para a Intervenção Ambiental possui 5,00 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**". Porém devido à ocorrência de espécies imunes ao corte segundo legislação específica, no qual foi proposto sua preservação em campo, será subtraída uma área 1,21 ha, ou seja, a área de 5,00 ha (área de estudo) teve esta área subtraída de 1,21 ha (raio de proteção dos Pequizeiros), portanto a área solicitada para intervenção é de **3,79 ha**.

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP Simplificado (35887607) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo engenheiro florestal, Átila Oliveira Coimbra, CREA MG 283994 MG ARTMG20210543575 (35887530). Segundo informações do PUP e características visuais observadas em vistoria técnica, o local se encontra em zona de tensão ecológica e possui fitofisionomia de **Cerrado Típico** em estágio inicial de regeneração com rendimento lenhoso calculado em **154,1393 m³** (parte aérea + destoca). Os produtos e subprodutos florestais são considerados **Lenha de floresta nativa** e terão uso para comercialização IN NATURA, conforme requerimento apresentado.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Na área de intervenção ambiental requerida foi registrada a ocorrência de 99 exemplares do *Caryocar brasiliense* (pequi) (35887510). Devido ao tratamento dado ao Pequi pela Lei Estadual nº 20.308/2012, como espécie imune de corte, os Pequis não poderão ser suprimidos devendo ser preservado um raio de 10 m no entorno de cada indivíduo. Considerando o raio de preservação no entorno de cada indivíduo, da área de estudo de 5,00 ha deverá ser subtraída e preservada uma área de 1,21 ha, portanto a área passível de intervenção será de 3,79 ha.

Foi proposto um Plano de Conservação para esta espécie em atendimento a legislação vigente (35887602). O estudo foi elaborado pelo engenheiro Átila Oliveira Coimbra CREA MG-283994/LP ARTMG20210543575 (32587471); de forma que cada indivíduo terá um raio de preservação de 10 m, se sobrepondo pela proximidade dos indivíduos, que irá abranger a área total de **1,21 ha (em razão de haver sobreposição dos pequizeiros)**.

Considerando o inventário florestal 100% das espécies imunes de corte, neste caso, *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e as informações apresentadas na proposta, **aprova-se o Plano de Conservação das Espécies Imunes de Corte (35887602)**.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual nº 1401110146132 (35887610), referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 3,79 ha, no valor de **R\$ 524,83** (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos). Taxa esta que foi quitada em 01/09/2021 (35887541).

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901110148559 (35887611) referente a **154,1393 m³ de lenha de floresta nativa** (sendo 116,2393 m³ de lenha de floresta nativa da parte área, acrescidos de 37,90 m³ de tocos e raízes, perfazendo um total de 154,1393 m³ de lenha, tocos e raízes de floresta nativa), no valor de **R\$ 851,10** (oitocentos e cinquenta e hum reais e dez centavos). Taxa esta que foi quitada em 01/09/2021, não havendo necessidade de complementação.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2021 de R\$ 3,9440, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 154,1393 m³ (parte aérea + destoca) é de **R\$ 3.647,55 (três mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**. Portanto: **154,1393 m³ de lenha x 6 árvores= 924,8358 árvores x 1 UFEMG R\$ 3,9440 = R\$ 3.647,55.**

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23117518

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: **média**
- Prioridade para conservação da flora: **Muito baixa**
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: **Não há**
- Unidade de conservação: **Não há**
- Áreas indígenas ou quilombolas: **Não há**
- Outras restrições: **Não há**

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **Será implantado Agricultura - G-01-03-1.**
- Atividades licenciadas: **Nenhuma**
- Classe do empreendimento: **Não se aplica**
- Critério locacional: **1**
- Modalidade de licenciamento: **Não Passível**
- Número do documento: **Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental / CHAVE DE ACESSO: 88-5D-94-EC**

5.2 Vistoria realizada:

Por volta das 11:00 horas do dia 19 de outubro de 2021 iniciou-se a vistoria técnica no imóvel denominado Sítio Maravilha, localizado no distrito de Lelivéldia, município de Berilo/MG, cujo proprietário é o Sr. João Ferreira Machado. A propriedade está inserida nas abrangências do bioma Cerrado, estando em em zona de tensão ecológica e possuindo fitofisionomia de Cerrado Típico.

O proprietário solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 3,7900 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento de agricultura (plantio de abacaxi). Segundo a Deliberação Normativa N° 217 DE 2017, a atividade é representada pelo código G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura), que devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, é dispensada de licenciamento ambiental.

Em análises preliminares às imagens de satélite (ano de 2019), ainda no planejamento de campo, foi possível notar que o imóvel é totalmente coberto por vegetação nativa, não existindo a execução de atividades econômicas. Através deste mesmo método e utilizando técnicas de fotogrametria e fotointerpretação, observou-se que não existem Áreas de Preservação Permanentes - APP devido à topografia plana, ou seja, está inserido em área de chapada.

A visita técnica foi acompanhada pelo proprietário do imóvel João Ferreira Machado e o técnico do IEF /AFLOBIO Minas Novas, senhor Marcélio Vagner Cordeiro Costa. Ambos auxiliaram no caminhamento pela propriedade e forneceram informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

A vistoria teve início na Reserva Legal - RL, nas coordenadas UTM|SIRGAS 2000|23K X: 769070 / Y: 8143859, onde foi observado fitofisionomia de Cerrado Típico. No geral as árvores são tortuosas, sem folhas devido ao incêndio que aconteceu na região, altura média de 5 m, sem presença de cipós e serapilheira, apresentando muita cinza no chão. O solo da região possui características argilosas com grande concentração de matéria orgânica. A RL estava bem preservada antes do fogo, mas agora se encontra totalmente queimada e deverá ser revegetada com o cercamento para evitar o acesso de pessoas e animais.

Direcionou-se a visita para a Área Diretamente Afetada - ADA solicitada para intervenção ambiental, onde foi notado que a vegetação é muito similar a ocorrente na RL. Apesar de que em alguns locais esta ocorre de maneira mais densa, apresentando indivíduos com alturas maiores. Suspeita-se que a ocorrência do fato

seja devido à presença de algumas espécies arbóreas que possuem características de maior crescimento. Porém a questão não descaracteriza a fitofisionomia predominante de Cerrado Típico. Devido ao incêndio na região esta área também se encontra toda queimada.

Embora com o incêndio, ainda pudemos verificar algumas espécies da flora como: *Syagrus* sp. (palmeira), *Pouteria ramiflora* (leiteiro), *Qualea* sp. (pau-terra), *Eremanthus incanus* (candeião), *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá-do-cerrado), *Terminalia fagifolia* (capitão-do-campo), todos queimados.

No imóvel há ocorrência da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), embora todos foram afetados pelo incêndio e nem todos sobreviverão. O responsável técnico realizou o censo florestal ou inventário florestal 100% desta e todos os indivíduos foram marcados com tinta vermelha, para facilitar a visualização e auxiliar a equipe de supressão na conservação de todos os indivíduos em campo, porém com o fogo esta tinta desapareceu. Não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção. No imóvel não existem áreas subutilizadas.

A vistoria foi encerrada por volta das 11h30 após todas essas observações serem planilhadas, sem mais observações relevantes.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao processo de intervenção ambiental.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: **Plana**

- Solo: **Argissolo**

- Hidrografia: **O imóvel encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí**

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O imóvel se encontra no bioma do cerrado e apresenta fitofisionomia de cerrado típico. A Reserva Legal - RL, nas coordenadas UTM|SIRGAS 2000|23K X: 769782 / Y: 8143527, onde foi observado fitofisionomia de Cerrado Típico. No geral as árvores são tortuosas, folhas coriáceas, altura média de 5 m, grande presença de cipó e serapilheira é densa. O solo da região possui características argilosas com grande concentração de matéria orgânica. A RL está bem preservada, apesar de não haver cercamento para evitar o acesso de pessoas e animais.

No dia 05/10/2021 foi lavrado um Boletim de Ocorrência- BO- Nº 2021-048152725-001, onde o proprietário alega que toda a área de sua propriedade foi atingida por um Incêndio, não sabendo sua origem. Sua propriedade possui uma área de 12,17 ha, com área de reserva legal de 2,4776 ha e área solicitada para supressão de vegetação nativa com destoca de 3,79 ha. Todas estas áreas foram atingidas pelo fogo e toda a vegetação nativa existente na época da vistoria em 19/10/2021, foi queimada, conforme pudemos também verificar. A área atingida pelo fogo na região foi enorme. Com a chegada das chuvas na região, a revegetação da área será iniciada em passos lentos e a área de reserva legal deverá ser cercada mais rapidamente para haver uma melhor revegetação. Os pequizeiros foram atingidos e alguns não conseguirão sobreviver, tamanho foi o estrago pelo fogo. A serrapilheira (folhas e galhos secos) não sobrou nada. O rendimento lenhoso foi afetado também, mas não podemos estimar em quanto.

- Fauna:

Dentre os animais indicados como de ocorrência regional tem-se: gambás, tamanduás, tatus, coelhos, vários roedores (ourião caixeiro, preás, pacas, cutias, mocós, capivaras), lobo guará, mão-pelada, raposa, jararacas, cascavéis, tiús, calangos, seriemas, entre outras espécies. Aparentemente o empreendimento não representa risco à população faunística local e regional.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro

de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP está de acordo com o termo de referência (Anexo II) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que o imóvel não possui APP;

Considerando que a reserva legal do imóvel atende as exigências legais;

Considerando que no imóvel foi registrada a ocorrência de 99 indivíduos de Pequi e que nenhum deles poderá ser suprimido, deverá ser mantido um raio de 10 m preservação em torno de cada indivíduo. Situação essa que implicará em redução da área solicitada para intervenção;

Diante de todo o exposto, sugere-se o deferimento parcial da solicitação de intervenção ambiental, podendo ser autorizada a intervenção em 3,79 ha.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação do empreendimento de **agricultura (plantio de abacaxi)**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Redução da cobertura florestal nativa;
- Redução do suporte e suprimento para fauna;
- Alteração das propriedades físicas e químicas do solo.

Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário adote o cronograma citado para realizar a intervenção, para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Cercamento da RL, evitando assim o acesso de pessoas e animais de grande porte.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 3,79 ha com o intuito de desenvolver atividades de Agricultura (G-01-03-1). O imóvel possui área total de 12,17 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de Cerrado Típico.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente (35887600), bem como a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (35887548), Instrumento de Procuração (35887599) e Plano de Utilização Pretendida - PUP (35887607).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (35887510), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (35887548) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23117518, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de espécie imunes ao corte, sendo este o "pequizeiro", segundo Leis Estaduais nº 9.743, de 1988, e nº. 10.883, de 1992, ambas alteradas pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, tendo sido proposto o Plano de Conservação (35887602), em observância a legislação pertinente. Assim, a área inicialmente pretendida para execução da Intervenção Ambiental - 5,00 - fora reduzida para **3,79 ha**, em razão do raio de 10m para preservação exigido para cada indivíduo da espécie imune ao corte (desconto de **1,21 ha**). Em toda a área, à princípio, não foram observadas espécies da vegetação nativa ameaçadas de extinção, conforme constatado pelo Relatório Técnico nº 09/IEF/NAR CAPELINHA/2021 (36948754).

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (36948754), bem como, pelo CAR (35887533), que não existe presença de Áreas de Preservação Permanente - APP. Quanto à Reserva Legal - RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012) e inexistente cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019), além de não existirem áreas subutilizadas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante (35887541) de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta nos autos, do presente processo administrativo, os comprovantes (35887541) de pagamento da Taxa Florestal.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Frisa-se que mesmo havendo queima de todo o material lenhoso objeto do pedido da intervenção, a reposição florestal é devida tendo em vista que com a emissão do DAIA será dado uso alternativo do solo. Ademais, uma prática ilegal (queima criminosa), não pode ser justificada com outro ato ilegal - não pagamento da Reposição Florestal.

Além do mais, isenção de reposição florestal por "queima criminosa" não é hipótese de dispensa do cumprimento da reposição florestal, segundo o art. 127 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conclui - se assim, que só será permitido o Requerente Plantar Abacaxi na área requerida com o Documento Autorizativo emitido por este órgão ambiental. Assim, o mesmo jamais poderá dar uso alternativo do solo pelo simples fato de ter havido uma "queima criminosa" na área requerida.

Assim, conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento

confirmado por este controle processual, **devida é a Reposição Florestal, e essa deverá ser recolhida para emissão do Documento Autorizativo em questão.**

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (35887533), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Vale ressaltar que no dia 05/10/2021 foi lavrado um Boletim de Ocorrência- BO- Nº 2021-048152725-001 (37018984), alegando um incêndio em toda a área da propriedade da requerente. O fogo atingiu a vegetação nativa da área solicitada para intervenção, bem como a Reserva Legal da propriedade e seus pequizeiros. Ainda não foi possível estimar em quanto o rendimento lenhoso foi afetado. Considerando a lavratura do supracitado Auto e, à vista do que preconiza o art. 93, §5º, da Lei 20.922, de 2013, o processo de Requerimento de intervenção ambiental, que já estava em curso quando do ocorrido, teve sua análise concluída.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 08 de outubro de 2021 (36502720), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após Análise Técnica e Controle Processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de **"supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em uma área de 3,79 ha**, localizada na propriedade **Sítio Maravilha**, município de **Berilo/MG**, requerido pelo Sr. **João Ferreira Machado sob o CPF nº 037.525.846-96**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção de **154,1393 m³** de lenha, tocos e raízes de floresta nativa, que será utilizado para comercialização *in natura*.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Taxa de Reposição Florestal, referente ao corte raso com destoca de 154,1393 m³ (Parte aérea e tocos), no valor de **R\$ 3.647,55 (três mil e seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**. Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental(DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

Em razão de haver espécie imune de corte, pequizeiros, foi elaborado um plano de conservação de todos os pequizeiros existentes na área de intervenção(área de estudo de 5,00 ha, com o desconto de 1,21 ha dos pequizeiros, a área solicitada é de 3,79 ha).

O objetivo do Projeto é garantir a manutenção e preservação da espécie Caryocar brasiliense (Pequi), durante a possível supressão de vegetação na área de intervenção ambiental requerida. A justificativa técnica do Projeto, diz respeito à Legislação vigente sobre as espécies imunes de corte C. brasiliense, de acordo com a lei nº 20.308, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais.

No levantamento do estrato arbóreo foram encontradas uma espécie imune de corte, Pequi (Caryocar brasiliense), totalizando 99 indivíduos, não foram encontradas espécies frutíferas, ameaçadas de extinção e raras.

O empreendimento prevê a conservação destes indivíduos arbóreos, obedecendo um raio físico de 10 metros de cada indivíduo, tendo como premissa este raio para base de cálculos e ajustando e observando algumas sobreposições dos mesmos, encontrou-se uma área de 1,21 hectares que será alocada como servidão para conservação das espécies, essa referida área foi retirada do pedido de intervenção, bem como excluída das taxas, visto que a mesma ficará intacta.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	No início da supressão
2	Cercamento de todas as áreas de RL da propriedade como forma de se evitar o pisoteamento por animais de grande porte e para garantir a regeneração da área, uma vez que a mesma foi atingida pelo incêndio que houve em toda a região, conforme BO 2021-048152725-001 .	No início da supressão
3	Cumprir integralmente com o disposto no Plano de Conservação das Espécies Imunes de corte, de forma a não suprimir os indivíduos da espécie <i>Caryocar brasiliense</i> (Pequi) em número de 99 exemplares, identificados na área.	No início da supressão
4	Apresentar no prazo de 6 meses após a supressão relatório de cumprimento da condicionante comprovando a manutenção dos indivíduos de espécies ameaçadas.	06 meses

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

UENTA E CINCO CENTAVOS

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Hélio de Campos Valadares**
MASP: **0863477-6**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Carlizandra Viana**
MASP: **1460792-3**



Documento assinado eletronicamente por **Carlizandra Viana, Servidor (a) Público (a)**, em 28/11/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio de Campos Valadares, Servidor**, em 07/12/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37018984** e o código CRC **DEB6D2F0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2021

Diamantina, 04 de novembro de 2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0059760/2021-87

Requerente: João Ferreira Machado

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo*, em **3,79** ha, com fundamento no Parecer Único - ID (37018984).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 29/11/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37524685** e o código CRC **8E13A4AA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059760/2021-87

SEI nº 37524685